



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Apresentação: 14/03/2023 15:35:44.637 - MESA

PL n.1122/2023

O projeto dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no tocante a isenção do IPI, PIS/PASEP e COFINS, para a fabricação, produção e comercialização dos produtos decorrentes da fórmula infantil padrão, das fórmulas infantis semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, e fórmulas infantis elementares de aminoácidos, destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, os produtos decorrentes da fórmula infantil padrão, das fórmulas infantis semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, e fórmulas infantis elementares de aminoácidos, destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade, adquiridos por pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito ao crédito do IPI pago na industrialização dos produtos mencionados no *caput* pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita



* C D 2 3 7 3 4 5 9 1 4 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/03/2023 15:35:44.637 - MESA

PL n.1122/2023

bruta da venda dos produtos decorrentes da fórmula infantil padrão, das fórmulas infantis semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, e fórmulas infantis elementares de aminoácidos, destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade, adquiridos por pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos.”. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.2º.....

.....
§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta da venda dos produtos decorrentes da fórmula infantil padrão, das fórmulas infantis semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, e fórmulas infantis elementares de aminoácidos, destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade, adquiridos por pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos.”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como intuito conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como reduzir a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita bruta sobre a da venda dos produtos decorrentes da fórmula infantil padrão, das fórmulas infantis semi-elementares, parcialmente e extensamente hidrolisadas, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/03/2023 15:35:44.637 - MESA

PL n.1122/2023

fórmulas infantis elementares de aminoácidos, destinadas à alimentação de bebês e recém-nascidos com menos de 12 meses de idade, adquiridos por pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, com renda mensal familiar de até três salários mínimos.

Os produtos da fórmula infantil são essenciais para alimentação, desenvolvimento e formação de recém-nascidos, somando-se ao fato que existem inúmeros recém-nascidos que apresentam restrição ou intolerância à proteína do leite, ao passo que a concessão dos benefícios tributários tem como intuito reduzir o custo do valor final do produto, permitindo que a população carente, tenha acesso a esse alimento extremamente importante, ainda mais nos 12 (doze) primeiros meses de vida.

Assim, a concessão dos incentivos tem como intuito o direito à vida, tendo em vista que em alguns casos os produtos não alérgicos podem chegar a custar R\$ 200,00 (duzentos reais), o que torna inviável para famílias de baixa renda, sendo a concessão das benesses necessárias para uma vida com dignidade.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Marco Brasil
PP/PR



PL n.1122/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237345914800>